

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CORGUINHO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**Pregão eletrônico nº 013/2024
Processo licitatório nº 091/2024**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente, a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da CF c/c artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, promovido pelo MUNICÍPIO DE CORGUINHO, cujo objeto é:

“Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, para atender a frota de veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, e os que porventura possam ser adquiridos, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência.”

Na data designada para a sessão pública, restou classificada com supostamente a melhor proposta a empresa VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Em detida análise aos documentos de habilitação, verificou-se irregularidades insanáveis, quanto a exequibilidade da proposta, o que motivou a LINK a alertar a administração quanto as irregularidades ora descritas, em apresentação de intenções recursais.

Contudo, a empresa VOLUS foi habilitada, mesmo não atendendo aos itens de habilitação do Edital, sendo então aberto o prazo para a apresentação destas pertinentes razões.

Com isso, a Recorrente registra esta petição em forma de recurso, com supedâneo nos permissivos legais, para apresentar **graves irregularidades na condução do certame**, quais sejam:

- I. Violação da legalidade e da vinculação aos termos do Edital;

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública **deve pautar seus atos aos princípios administrativos** e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...](g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na

licitação, como por exemplo: **o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.**

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (g.n)

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e **a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo.** Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca

das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios na condução do certame, em especial quanto a habilitação de empresa que não cumpriu com todas as exigências de qualificação previstas em edital e tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme se verifica a Recorrida chegou ao impressionante desconto de (-) 14,90% no Item 2, ou seja, o percentual administrativo (taxa de credenciamento + taxa administrativa) ofertado pela empresa VOLUS foi de (-) 14,90%, no entanto, essa de longe não é a prática do mercado, e se demonstra uma proposta manifestamente inexequível.

Em relação às propostas inexequíveis, a Lei 14.133/21, no art. 59, III, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Veja que, *a ratio* da norma citada é minimizar os riscos de uma inexecução contratual, pois ao passo que o player assume um contrato com prejuízo, provavelmente não terá condições de cumpri-lo e, além disso, a norma promove a circulação de riquezas, protegendo o lucro dos particulares, que é parte relevante no custo do serviço.

Logo, diante da proposta apresentada pela VOLUS, cobrando percentual administrativo de (-) 14,90%, verifica-se que tal taxa não é viável, pois resta claro que a empresa não terá qualquer margem de lucro sobre a contratação.

Verifica-se no edital que há uma limitação na taxa de rede em 11% e de 0,66% para a taxa administrativa. Ora se a licitante ofereceu um desconto de (-

)14,90% e pode cobrar no máximo 11% de sua rede credenciada, de onde virá o lucro da mesma?

A exequibilidade da proposta apresentada não é apenas equivocada, mas absolutamente inviável. A licitante, ao ofertar um percentual administrativo de (-) 14,90%, propõe uma execução que, sob qualquer análise econômica, se revela impraticável. É evidente que a limitação em 11% da taxa de rede e o desconto ofertado inviabilizam a viabilidade financeira do contrato. Tal proposta desprovida de qualquer expectativa de receita positiva não apenas desafia a lógica contratual, como também compromete a sustentabilidade da execução de um contrato de tamanha relevância.

Em uma primeira vista, propostas inexecutáveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá gastar menos na contratação do serviço, mas essa aparência é falsa, pois ao passo que a licitante não tem nenhum proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.

Destaca-se que, o lucro da VOLUS não só está no importe de (-) 14,90%, mas em realidade trata-se de prejuízo, o player irá operar com um déficit.

Ora, o modus operandi das gerenciadoras é claro, pois há: (i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; (ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; (iii) antecipação de recebíveis dos estabelecimentos; (iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.

E geralmente as empresas abrem mão da cobrança da taxa de administração do usuário do cartão e se cobra uma taxa superior ao desconto concedido à Administração, o que gera o saldo positivo na contratação. O que não ocorrerá no presente caso, tendo em vista que a VOLUS ofereceu uma taxa de (-) 14,90%.

Diante disto se faz os seguintes questionamentos: será que a proposta da VOLUS foi a mais vantajosa? Seria possível considerar que futuras falhas na execução contratual pela impossibilidade de manter um desconto nesse importe seja algo vantajoso?

É dever da Administração diligenciar para esclarecer incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou do edital, é a inteligência do TCU, senão vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (g.n)

Assim, deveria a Administração adotar uma postura mais firme com a Recorrida, e exigir que a mesma comprove a exequibilidade de sua proposta.

Ainda cabe indagar de onde vem a receita que afasta o prejuízo? A antecipação dos recebíveis pela rede somado a aplicação desses valores e a cobrança de taxa de administração da rede não podem suprir um desconto exorbitante como esse que foi concedido.



Ora, é evidente que, se a Recorrida não tem a intenção de comprovar a exequibilidade da sua proposta, minimamente deveria ser desclassificada e punida, pois sua conduta se enquadra no que prevê a lei vigente.

Observa-se que a Recorrida foi devidamente instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta. Contudo, alega que seu lucro decorrerá da denominada 'taxa de adiantamento'. Entretanto, tal alegação revela-se insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, uma vez que referida 'taxa de adiantamento' não possui natureza líquida e certa, estando condicionada à concordância da rede credenciada para efetuar o desconto na fatura em virtude do adiantamento mencionado. Dessa forma, resta claro que a empresa VOLUS utiliza-se de artifício que visa induzir o órgão licitante em erro.

Reforça-se que, na ânsia de se sagrar vencedora, a VOLUS ofertou uma taxa que lhe causa prejuízo, afinal não lhe remunera, e conseqüentemente prejudica a execução contratual e isso indiscutivelmente reverbera de forma negativa na busca da Administração Pública pela satisfação do Interesse Público.

Explica-se que, na hipótese de a empresa VOLUS incorrer em prejuízo financeiro em razão do contrato administrativo, buscará minimizar tal prejuízo ao máximo, o que, inevitavelmente, acarretará prejuízos à Administração Pública. Assim, resta evidente que o contrato administrativo não será executado com a lisura e a transparência que o procedimento exige.

Portanto, resta cristalino que a proposta apresentada pela VOLUS é inexequível, pois está totalmente fora da prática do mercado e inexistem fontes possíveis para compensar a taxa irrisória e gerar lucro à Recorrida, em razão das limitações do instrumento convocatório.

Ao passo que resta fundamentada a inexecuibilidade da proposta apresentada pela VOLUS, sua manutenção na disputa traduz-se em vício de ilegalidade, pois o art. 59, III, da Lei 14.133/21 é claro ao estabelecer que propostas manifestamente inexecuíveis devem ser desclassificadas.

Assim, como a não observância da legislação traduz-se em vício de legalidade, a não observância das normas estabelecidas no instrumento convocatório representa inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma aplicação específica do princípio da legalidade.

É injustificável a manutenção da VOLUS no certame, pois tanto a legislação quanto o edital são claros no sentido de que o player que apresenta uma proposta inexecuível deve ser desclassificado.

A manutenção da proposta da VOLUS além de incorrer em vício de ilegalidade, revela-se claro prejuízo à Administração, uma vez que é impossível manter uma contratação nesses parâmetros com a inexistência de lucro à licitante, o que por óbvio se traduz em prejuízo.

Ao passo que existe prejuízo, existem reflexos negativos na prestação do serviço, que causam prejuízos à Administração e afastam o Poder Público da satisfação do interesse público.

O prejuízo reside no fato de que, a boa execução do contrato implica na boa utilização da frota, que é uma peça indispensável para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Aceitar uma proposta inexecuível é expor a continuidade do serviço público que depende da frota à sério risco.



Obviamente o objeto a ser contratado é de extrema importância para o bom desempenho da atividade administrativa, seja qual for o órgão, isso é indiscutível.

Ora a municipalidade desempenha um papel fundamental em seu território, pois dá acesso à saúde, à educação e outros serviços básicos que compõem o mínimo vital.

A manutenção do certame com uma proposta inexequível apenas irá macular o procedimento licitatório com ilegalidades, tornando todos os atos subsequentes nulos e não bastasse influenciará negativamente na busca pela satisfação do interesse público.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, por todo o exposto, torna-se inequívoco que não houve a rigorosa observância das disposições estabelecidas no instrumento convocatório, tendo sido classificada e habilitada uma licitante cuja proposta se revela manifestamente inexequível.

É pacífico o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no edital, em conformidade com o consagrado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim, as partes envolvidas, especialmente a Administração Pública, que é a responsável pela sua emissão, devem observar rigorosamente as cláusulas previamente estipuladas.

Sobre o tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho destaca:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a

regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ao examinar a cláusula 3.2, “e” do edital, constata-se a previsão inequívoca e obrigatória da limitação da taxa de rede em 11%. Abaixo, a transcrição da referida cláusula:

“e. A taxa máxima que poderá ser cobrada dos credenciados, pela CONTRATADA, não poderá ser superior a 11% (onze por cento) aplicado sobre os valores dos itens”

O inadimplemento de tal obrigação não apenas revela uma grave falha no procedimento licitatório, como também compromete a integridade do instrumento convocatório, caracterizando uma inequívoca violação das disposições previamente estabelecidas.

Não obstante, fica consignado que, no decorrer do presente procedimento licitatório, foram constatadas diversas irregularidades que comprometem a regularidade e lisura do certame. Entre as falhas observadas, destacam-se: (i) a inobservância de disposições expressas no instrumento convocatório; (ii) o descumprimento dos prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável; (iii) a habilitação de licitante com proposta inexequível; e (iv) a ausência de adequada verificação documental, conforme exigido pelas regras editalícias.

Tais irregularidades configuram violação aos princípios norteadores da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência, colocando em risco a integridade do processo licitatório e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse contexto, prosseguir com o certame sem a estrita observância ao edital, o qual expressamente demandava a apresentação da exequibilidade da proposta, em manifesta desconsideração aos princípios da isonomia e da legalidade, constitui flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, a única medida equânime e legítima, com vistas à preservação da retidão e transparência do processo licitatório, é a imediata desclassificação e consequente inabilitação da recorrida.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja a presente petição **CONHECIDA**, para o Recurso Administrativo ser julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa VOLUS, inabilitando-a por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao Município de Corguinho, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Buri/SP, 11 de outubro de 2024.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA